

Pentecoste/CE, 14 de dezembro de 2021

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO
ORIENTE – CE.**

**REF.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
00.025/2021**

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE



A data inicialmente prevista para abertura do referido certame licitatório está prevista para o dia 20 de dezembro de 2021, portanto o prazo para interposição de impugnação por parte de licitante que tenha interesse em participar no certame é até o dia 18 de dezembro de 2021.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que o presente Instrumento de Impugnação ao edital é tempestivo na forma da Lei.

II – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00.025/2021 que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS



PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS DA SINAP2021 / SEINFRA 027 OU 027,1 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE no município de NOVO ORIENTE-CE, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, foram detectados diversos vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergências estas, notadas principalmente quando observadas as exigências contidas no item 6.2.3.1 do Edital, que se referem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

As exigências contidas no item 6.2.3.1 não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Tais exigências também vão de encontro ao que determina a PORTARIA DE Nº 108 de 01 de Fevereiro de 2008 – DNIT que estabelece limite quanto às exigências de Capacidade Técnica previstas nos editais, conforme íntegra da portaria que segue:



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA - GERAL

PORTARIA N.º 100 DE 01 DE fevereiro DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, com fundamento nas disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no processo n.º 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 4 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria n.º 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antônio Pagot
Diretor Geral

Publicado no D. O. U. de
06 / 02 / 2008
Seção 1, pág. 71
<i>Pagot</i>
Funcionário responsável
Nome: Santos, Reginald
Matr. DNIT nº 202-0

BRASIL

O documento também pode ser obtido através do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/portarias/portaria-108-2008-dg-capacitacao-tecnica.pdf>



Por tratar-se de serviços que serão executados sob demanda, fica evidente que **não se é possível caracterizar quais serviços tem maior parcela de relevância** e valor significativo, portanto a JUSTIFICATIVA apresentada no item 6.2.3.1 não se sustenta, pois não restam estabelecidos em projeto quais as quantidades definidas para cada item a ser executado.

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:



ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Como se vê, a exigência de determinados serviços relacionados e exigidos no item 6.2.3.1 do edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00.025/2021, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993,

_____ e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012 – TCU - 2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016 – TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas)”.



2. Portanto, à medida que a Lei 8.666/93 não autoriza também exigir a apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa “LICITANTE” como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisitá-los, sob pena de praticar ato ilegal, atentando ainda contra o princípio da ampla competitividade que deve permear as licitações”.
3. Segue abaixo Nota Técnica emitida pelo CREA – CE, que dispõe sobre a Capacitação Técnico Operacional, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TCU nº 128/2018, 655/2016, 205/2017 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE) pautado pelos princípios de legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao disposto na legislação federal, no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo Sistema Crea/Confea e as Instituições Públicas que se utilizam dos ditames da Lei Federal 8666/93 e a subterfuga em geral.



É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 - TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)

CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



4. Ainda conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

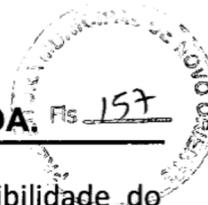
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

5. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado em virtude dos fatos já apresentados.

Recentemente o município de Pacajus/CE revogou processo licitatório ao qual continha irregularidades muito similar às encontradas no referido Edital, objeto deste pedido de impugnação. Conforme passaremos a expor, ao perceber que as exigências comprometiam o certame, a própria CPL decidiu por REVOGAR a licitação e elaborar um novo edital com vistas a garantir o princípio da ampla concorrência, o que se



torna altamente benéfico para o município, haja vista, aumentar a possibilidade do mesmo em conseguir uma oferta de preço mais atrativa.

Seguem alguns pontos a se destacar do que foi aplicado no município de Pacajus:

1. Conforme consta, havia um processo licitatório no município de Pacajus/CE, de CONCORRÊNCIA Nº 2021.08.20.001 que tinha sua abertura inicial prevista para acontecer no dia 30/09/2021 às 10:00h e cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO CEARÁ – SEIFRA, TABELA DE CUSTO DE VERSÃO 027.1 TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15 (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.

2. Ocorre que o presente Edital trazia exigências muito similares às aplicadas por este município, senão vejamos as exigências quanto à qualificação técnica:

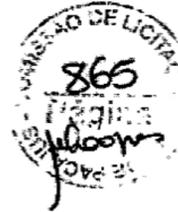


de maior relevância:

- 1) ITEM 1.0 - Cód. SEINFRA C1863 - PEDRA CARIRI ESP = 2CM. C/ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO CAL HIDRATADO E AREIA.
- 2) ITEM 2.0 - Cód. SEINFRA C0844 - CONCRETO P/ VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO.
- 3) ITEM 3.0 - Cód. SEINFRA 1337 - ESTRUTURA DE MADEIRA P/ TELHA CERÂMICA OU CONCRETO VÃO 7 A 10m (TESOURAS /TERÇAS / CONTRAVENTAMENTOS / FERRAGENS) =.
- 4) ITEM 4. Cód. SEINFRA C2426 - TELHA DE ALUMINIO C/MIOLO POLIURETAMO.
- 5) ITEM 5. Cód. SEINFRA C4468- FORRO PVC - LAMBRI (100X6000 OU 200X6000) mm - FORNECIMENTO E MONTAGEM.
- 6) ITEM 6.0 Cód. SEINFRA C4066 - GRANITO POLIDO E =
- 7) ITEM 2.1.3.5.2 - COMP. PRÓPRIA - RESERVATÓRIO PRÉ MOLDADO ELEVADO CILÍNDRICO D=2,0M, CAP.=12,0M3, H=9,0M COMPLETO E CISTERNA CAP.=4,5 M3, BOMBA AUTOMÁTICA E DEMAIS INTALAÇÕES - UND.
- 8) ITEM 8.0 Cód. SEINFRA C5028 - PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA.
- 9) ITEM 9 Cód. SEINFRA C4833 - PISO EMBORRACHADO, DRENANTE E ANTI-IMPACTO, COMPOSTO POR PARTICULAS DE BORRACHA RECICLADA Prensada, pigmentada e atóxica, 50X50X2,5CM (FORNECIMENTO E EXECUÇÃO)
- 10) ITEM 10.0 Cód. SEINFRA C1919 PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12MM, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)
- 11) ITEM 11. Cód. SEINFRA C4294 - FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM.
- 12) ITEM 12.0 C1917 - PISO DE CONCRETO FCK=15Mpa ESP=12CM, ARMADO C/TELA DE AÇO
- 13) ITEM 13 - C4852 - CERCA/GRANDIL NYLOFOR H=1,03M, MALHA 5 X 20CM - FIO 5,00MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60 MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRANDIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNEVIMENTO E INSTALAÇÃO.
- 14) ITEM 14 Cód. SEINFRA - C1280 - ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA.

- 15) ITEM 15 Cód. SEINFRA - C4128 - TIJOLINHO APARENTE 6.50X018 C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3.
- 16) ITEM 16 Cód. SEINFRA C1620 - LETREIRO - LETRA EM CAIXA DE ZINCO , H = 20CM.
- 17) ITEM 17 Cód. SEINFRA C4488 -DIVISÓRIA PAINEL CELULAR, MONTAGEM /RODAPÉ SIMPLES , PERFIL EM ALUMÍNIO - FORNECIMENTO E MONTAGEM.
- 18) ITEM 18 Cód. SEINFRA C2040 - PINTURA C/PRIMER EPOXI EM ESTRUTURA DE AÇO CARBONO 25 MICRA C/REVÓLVER
- 19) ITEM 19 Cód. SEINFRA C2453 - TELHA TRANSPORTE ONDULADA.

3. Ao detectar que tais exigências frustravam o certame, optou-se por revogar a presente licitação, conforme segue:



TERMO DE REVOGAÇÃO

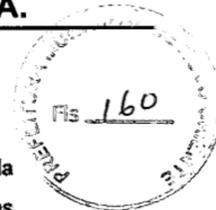
PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.20.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO CEARÁ - SEIFRA, TABELA DE CUSTO DE VERSÃO 027.1 TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15 (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

O Secretário do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Pacajus-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, **RESOLVE:**



A FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, devemos destacar que após análise minuciosa dos apontamentos levantados pela Presidente da Comissão Permanente de licitação mediante DESPACHO, achamos por bem acatar as sugestões e realizar algumas modificações no processo em epígrafe.

Para isso, diante da ocorrência desses fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que, como mencionado, há necessidade de modificação do objeto. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

PACAJUS

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578
www.pacajus.ce.gov.br



A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua



"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

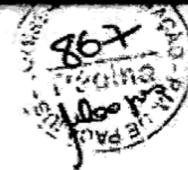
Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

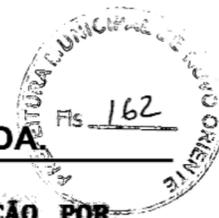
DA DECISÃO:

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE

PACAJUS



Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, este Secretário do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Pacajus-CE, **DECIDE** por **REVOGAR** a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.20.001** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO CEARÁ – SEIFRA, TABELA DE CUSTO DE VERSÃO 027.1 TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDADA COM BDI DE 26,15 (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CIENTO) PARA EVENTUAIS**



SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS, ADEQUAÇÕES E REFORMAS DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

À Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Pacajus-CE, 22 de setembro de 2021.


JOSÉ DARIAN COSMO DE OLIVEIRA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ÓRGÃO GERENCIADOR

4. Portanto, ao reconhecer os vícios contidos no Edital, optaram por revogar o processo licitatório e publicaram um novo Edital conforme veremos que as exigências foram retiradas, a saber, o novo processo licitatório foi a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.30.01 que teve sua abertura em 05/11/2021 às 09h. Vejamos como foi formulado o novo Edital quanto às exigências de qualificação técnica:

4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.3.2 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares ou superiores às do objeto ora licitado, não se admitindo atestado (s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas.

4.2.3.3.1- O vínculo do responsável técnico - **Engenheiro Civil** - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da 'Ficha ou Livro de Registro de Empregado', da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

5. Foram feitas alterações também quanto à formulação da proposta de preços, conforme segue modelo adotado pelo município, que optou para



que fossem apresentados os preços globais para cada secretaria, sem as exigências de planilhas, que não agregam sentido algum para o tipo deste certame licitatório.

Tais apontamentos referentes ao ocorrido no município de Pacajus/CE encontram-se disponíveis no portal de licitações do TCE.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada CPL, que seja REVOGADA ou REFORMULADA a presente licitação visto os fatos apresentados.
- c) Caso esta honrada CPL não acate a presente Impugnação, que mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham emitir parecer.

Atenciosamente;

VK CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102

Assinado de forma digital por VK
CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102
Dados: 2021.12.14 09:39:15 -03'00'

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR